

Processo n.º 50013955220218210128

Vara Judicial da Comarca de São Marcos-RS

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
(BRONCO LIFE STYLE)

CONTEÚDO

CAPÍTULO 01 – OBJETIVO CENTRAL DESTE PRJ.....	3
CAPÍTULO 02 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
02.1 – Do resumo das medidas de recuperação.....	4
02.2 – Do detalhamento das medidas de recuperação.....	4
02.2.1 – Das medidas financeiras.....	4
02.2.2 – Das medidas societárias e de gestão.....	5
02.2.3 – Das medidas de captação de recursos.....	5
CAPÍTULO 03 – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
CAPÍTULO 04 – CONCLUSÃO.....	7

CAPÍTULO 01 – OBJETIVO CENTRAL DESTE PRJ

A princípio, como todas as causas concretas da situação patrimonial da Recuperanda e todos os motivos da crise (econômico-financeira-patrimonial) foram trabalhados na petição inicial da ação de RJ, em atenção ao art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRF), importando, neste ato, discorrer sobre os objetivos da recuperação judicial e do plano de recuperação judicial (PRJ) propriamente dito.

Nesse norte, toda ação de recuperação judicial pretende, como objetivo primordial, propiciar a superação da crise econômico-financeira do devedor, promovendo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa (atividade), sua função social e o estímulo à atividade econômica, em atenção aos princípios insculpidos no art. 47 da LRF, princípios estes que representam, de fato, o verdadeiro espírito do instituto recuperacional.

Por sua vez, este PRJ objetiva expor aos credores da Recuperanda, de maneira objetiva e técnica (com base em laudo de viabilidade em anexo), todas as **medidas** a serem implementadas na atividade produtiva para alcançar o objetivo da RJ esclarecido, partindo do rol exemplificativo sugerido no art. 50 da LRF, justificadas pela Demonstração de viabilidade econômica e pelos Laudos econômico-financeiro e de Avaliação de bens e ativos, em anexo.

Para tanto, de maneira a fundamentar as medidas pontuais a serem detalhadas, é importante refletir na importância/necessidade de se envidar esforços e sacrifícios globais à recuperação da atividade produtora, considerando-se representar a última *ratio* efetiva para garantir a satisfação das obrigações assumidas anteriormente à RJ, ainda que diferente da maneira originalmente contratada.

Isso porque, no caso da convalidação da recuperação judicial em falência, a LRF prevê nos seus artigos 83 e 84 a ordem de pagamento (classificação) e a extrema preferencialidade de alguns créditos (extraconcursalidade), dentre os quais estão, por exemplo, os débitos constituídos pós-recuperação judicial (administrador judicial, empréstimos, etc.) e, principalmente, os **créditos tributários**.

Portanto, por revestir-se de natureza contratual, este PRJ proporá os meios de recuperação a serem empregados à superação da crise e satisfação dos credores, à luz das normas contidas nos artigos 50 e 53 da LRF.

CAPÍTULO 02 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Direto ao ponto, os incisos I a III do art. 53 da LRF pressupõem que o plano de recuperação judicial deverá conter, além das Demonstrações e Laudos já instruídos (**Anexos II e IV**), a “*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*.”.

02.1 – Do resumo das medidas de recuperação

Para a superação da crise econômico-financeira-patrimonial que atualmente assola a Recuperanda, a qual foi agravada pelos efeitos catastróficos decorrentes do Estado de Calamidade Pública (queda das vendas, atraso das obrigações, perda do crédito etc.), decretado em razão da Pandemia da COVID-19, algumas medidas deverão ser adotadas imediatamente, as quais, para fins didáticos¹, são as seguintes:

1) Medidas financeiras (incisos I, IX e XII do art. 50 da LRF):

- 1.1) “I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”;
- 1.2) “IX – novação de dívidas do passivo;
- 1.3) “XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza (...)”.

2) Medidas de gestão (incisos III e IV do art. 50 da LRF):

- 2.1) “IV – substituição da administração”.

3) Medidas de captação de recursos (inciso XI do art. 50 da LRF):

- 3.1) “XI – venda parcial dos bens, mediante autorização judicial nos autos”;

Por fim, vale dizer que todas as medidas resumidamente transliteradas acima constituem as principais atitudes a serem adotadas, o que não impede a adoção de novas diretrizes, haja vista ser o rol do art. 50 da LRF exemplificativo, não taxativo.

02.2 – Do detalhamento das medidas de recuperação

02.2.1 – Das medidas financeiras

Medidas financeiras são todas as providências destinadas a **ajustar a relação do devedor com os seus credores**, viabilizando o cumprimento das obrigações e a continuação da atividade.

Neste caso, tais medidas envolverão: (a) período de carência ao início dos pagamentos; (b)

(54) 3291-1548 | (54) 91992889 | (54) 99676599

Avenida Venâncio Aires, 453 | Centro | São Marcos/RS | 95190-000

querli.polo@gmail.com | franci@francipolo.adv.br

parcelamento do débito; e (c) equalização (ajuste) dos encargos financeiro, **o que permitirá a readequação do fluxo de caixa da Recuperanda antes, durante e após a implementação do plano.**

Sendo assim, a Recuperanda propõe:

a) Aos credores da classe III (quirografários):

- 36 (trinta e seis) vezes para pagar o saldo, 12 (doze) meses de carência, contados a partir da data estabelecida na Cláusula 01 do Capítulo 03 deste PRJ, correção pelo IGP-m e juros de 1% (um por cento) a.m., incididos a partir da publicação da decisão que homologar este PRJ, ressalvados os contratos bancários, os quais deverão seguir as condições de reajuste já previstas nos contratos originais.

02.2.2 – Das medidas societárias e de gestão

Neste ponto, as medidas societárias e de gestão serão trabalhadas em conjunto, porque guardam estrita relação entre elas, com objetivos semelhantes, sempre voltados à reestruturação da operação, permitindo o seu melhor desempenho.

Assim, medidas societárias são providências aptas à **reorganização da atividade**, caracterizadas pela centralização das decisões e pela otimização dos resultados, inclusive com o fechamento da filial de Chapecó-SC, como medida de redução de custos.

Por outro lado, medidas de gestão consistem em **mudanças no poder de controle**, em alterações na estrutura administrativa, passando a ser exercida pela Sócia Veridiana Dal’Lago, no lugar de Tiago Dal’Lago, o que certamente incorrerá em melhoria da forma de administração, da atuação das sociedades e do seu desempenho no mercado, o que, ainda que provisoriamente, já está sendo demonstrado de maneira contundente.

02.2.3 – Das medidas de captação de recursos

Apesar da gigantesca importância das medidas dispostas nos subcapítulos anteriores, a Recuperanda somente conseguira manter sua atividade em operação se tiverem acesso a novos recursos, corresponde à alienação de bens do ativo permanente das Recuperandas, **principalmente os móveis da filial de Chapecó-SC e o veículo**, (evidenciados no Laudo de avaliação de bens, ou seja, aqueles que não representam fonte geradora de caixa), tudo mediante autorização judicial, nos autos do processo.

Os reflexos positivos da injeção da referida quantia no caixa da empresa estão evidenciados na Demonstração de viabilidade econômica anexa, elaborada por profissional técnico legalmente habilitado.

Também identificou-se estoque elevado, durante as análises de medidas cabíveis, sendo propostas ações de promoção, visando baixar o estoque o tornar os valores disponíveis para pagamento dos credores.

Além do mais, levando-se em consideração a recuperação judicial, as Recuperandas poderão reparcelar seus débitos fiscais, caso existam novas diretrizes ou Leis regulamentares mais benéficas sobre o assunto, o que resultará em injeção de valores, redução dos custos e aumento do caixa livre da empresa.

CAPÍTULO 03 – DISPOSIÇÕES GERAIS

De modo a sistematizar os trabalhos, torna-se pertinente a adoção de cláusulas gerais aplicáveis a este PRJ como um todo, valendo a todos os credores e terceiros que, de alguma forma, serão afetados pelas previsões aqui estabelecidas. Neste ato, também importa dizer que tais cláusulas vigorarão tão logo seja publicada eventual decisão de homologação do PRJ e concessão da RJ, são elas:

Cláusula 01: A data base para início da implementação deste PRJ é o dia 25 do mês seguinte ao mês da publicação da decisão judicial de sua homologação.

Cláusula 02: Todos os valores considerados para a realização dos cálculos financeiros se referem ao último dia do mês da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, considerando-se como passivo o montante relacionado na relação de credores já apresentada nos autos.

Cláusula 03: Todos os créditos sujeitos a este PRJ serão corrigidos pelo IGP-m e juros de 1% (um por cento) a.m., a partir da data da publicação da decisão de homologação do plano.

Cláusula 04: Todos os créditos incluídos no quadro geral de credores pertencem a classe quirografária.

Cláusula 05: Este PRJ poderá ser alterado a qualquer tempo, mesmo durante o seu cumprimento, por meio de Assembleia convocada para essa finalidade, se existirem motivos justificadores para tanto, observando os critérios previstos nos artigos 35, I, "a", e 45 da LRF, tudo em estrita conformidade com o entendimento do STJ (REsp n.º 1.700.487/MT - Data: 16/04/2019; AREsp n.º 1.323.506/SP - Data: 27/08/2020).

Cláusula 06: As Recuperandas poderão alienar bens do seu ativo permanente, principalmente os móveis individualmente considerados no Laudo de avaliação de bens e ativos, nos mesmos moldes legalmente previstos, a qualquer tempo, e mediante autorização judicial, visto se tratar do principal meio de recuperação apto a captar recursos para fomentar a atividade e permitir a implementação deste PRJ, sempre respeitando os preceitos da realização de ativos previstos na Lei n.º 11.101/2005.

Cláusula 07: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação deste PRJ não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição de crédito, tais como SERASA CADIN, CCF, SCPC, Cartórios de Protestos, dentre outros, sendo que aqueles que já se encontrarem

(54) 3291-1548 | (54) 91992889 | (54) 99676599
Avenida Venâncio Aires, 453 | Centro | São Marcos/RS | 95190-000
querli.polo@gmail.com | franci@francipolo.adv.br

inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados, cabendo ao Juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Cláusula 08: Se o credor satisfizer o seu crédito (integral ou parcial) por outro meio, o montante recebido por ele será abatido da quantia registrada para receber neste PRJ, cujo abatimento reduzirá proporcionalmente os valores das parcelas.

Cláusula 09: Para adesão a qualquer proposta alternativa eventualmente apresentada, os credores deverão manifestar a sua opção de maneira expressa, o que poderá ocorrer por meio de petição nos autos ou por votação em eventual AGC.

Cláusula 10: As condições de pagamento previstas neste PRJ e, eventualmente, em proposta aditiva, modificativa ou alternativa, nos autos ou em AGC, poderão receber melhorias, de acordo com a performance da Recuperanda durante o processo.

Cláusula 11: O Juízo da Comarca de São Marcos-RS será o competente para dirimir todas as questões relativas a este PRJ.

CAPÍTULO 04 – CONCLUSÃO

Portanto, todas as argumentações, medidas e demonstrações expendidas nos capítulos e subcapítulos anteriores foram elaboradas conjuntamente pelo sócio-administrador das Recuperandas, seus advogados, contadores e consultores, especialmente contratados para tanto, com intenção única de permitir não apenas a manutenção da atividade econômica como também do interesse dos credores, dos empregados e da sociedade, que desfruta dos produtos e preços oferecidos pelas devedoras, sempre em obediência ao espírito prefigurado no art. 47 da LRF.

Além disso, é imperioso consignar que todas as medidas de recuperação resumida e detalhadamente expostas anteriormente representam as melhores propostas de superação da crise econômico-financeira-patrimonial que assola a atividade produtiva, tecnicamente falando, porque estão de acordo com o fluxo de caixa da empresa.

Sendo assim, a Demonstração de viabilidade econômica, o Laudo econômico-financeiro e o Laudo de avaliação de bens e ativos, instruídos nesta oportunidade e elaborados por profissional técnico legalmente habilitado, serviram de base contábil para todas as conclusões alcançadas.

A propósito, uma vez aprovado e homologado, este PRJ obrigará a Recuperanda e todos os seus credores, além dos respectivos sucessores, a qualquer título, ficando novado todo passivo sujeito aos efeitos da RJ.

São Marcos/RS, 17 de junho de 2022.

(54) 3291-1548 | (54) 91992889 | (54) 99676599
Avenida Venâncio Aires, 453 | Centro | São Marcos/RS | 95190-000
querli.polo@gmail.com | franci@francipolo.adv.br

QUERLI POLO SUZIN
OAB/RS 95.694

(54) 3291-1548 | (54) 91992889 | (54) 99676599
Avenida Venâncio Aires, 453 | Centro | São Marcos/RS | 95190-000
querli.polo@gmail.com | franci@francipolo.adv.br